



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.720943/2016-46
ACÓRDÃO	2301-011.976 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCILENO OTAVIO DA ROCHA CABRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

ALUGUEL DE BEM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS POR UM DOS CÔNJUGES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BEM COMUM.

Na ocorrência de rendimentos de aluguéis provenientes de bem comum do casal, em razão do regime de casamento, podem opcionalmente os valores recebidos serem oferecidos à tributação em sua totalidade por um dos cônjuges, desde que haja a comprovação com documentação hábil de que o bem objeto da locação seja comum na forma da legislação civil aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2014, exercício 2015, por meio da qual houve ajuste do imposto restituir declarado (R\$ 2.915,12) para um imposto a pagar apurado de R\$ 28.365,66. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 53.330,27 na data da lavratura.

Foi constatada omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor de R\$ 113.748,32, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB pela administradora ou em outros documentos. Segue relato do Auditor Fiscal:

“De acordo com a DIMOB apresentada, o contribuinte fez jus aos rendimentos com Aluguéis, porém não declarou em sua DIRPF”

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, em que sustentou que os rendimentos decorrentes de aluguéis teriam sido declarados por sua cônjuge, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando a mesma alegação da impugnação.

Apresenta com o recurso a documentação de fls. 69 a 120.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de aluguéis.

Percorrendo a impugnação apresentada, a decisão recorrida e o recurso interposto, o cerne da questão é a comprovação da condição de bem comum do imóvel objeto da locação que deu origem aos rendimentos apontados como omissos.

Quanto a tal aspecto, para provar a condição de bem comum, o sujeito passivo, quando da impugnação, apresentou recibo de quitação pela compra do imóvel (em que consta o nome de sua cônjuge) e procuração outorgando poderes a ele e sua cônjuge para administrar de forma integral o imóvel.

Além disso, também fez juntar aos autos o contrato de locação firmado, tendo como locadores o sujeito passivo e sua cônjuge. Colacionou também certidão de casamento.

A DRJ ao apreciar a impugnação, assim concluiu:

O contribuinte apresentou certidão de seu casamento com Valdalia Pereira Sousa Nascimento Cabral (fl. 11), registrado em 20/12/2003 e celebrado com o regime de comunhão parcial de bens.

Às fls. 13/14 foi juntado recibo emitido por Gentil Rebonatto e sua esposa em 29/09/2003, por meio do qual foi dada quitação da compra pelo contribuinte do terreno sem edificação situado na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 840.

Foi apresentado, ainda, o contrato de locação do imóvel citado acima, tendo como locador o contribuinte e sua esposa e como locatários Aida Maria Cristino Mendes e Antonio Candido Monteiro de Brito. O período de locação previsto foi de 05/05/2013 a 04/05/2016.

Não foi apresentada, contudo, certidão de serventia de registro de imóveis, inclusive para se verificar a data exata da suposta aquisição e o efetivo dono do imóvel em questão.

Ressalta a decisão recorrida que, de acordo com o Código Civil, para o casamento com comunhão parcial de bens seriam considerados bens comuns aqueles adquiridos na constância do casamento.

No que pese ter comprovado o sujeito passivo que sua cônjuge declarou o rendimento e efetuou a paga do imposto devido, como apontado pela DRJ, não se desincumbiu de comprovar a condição de bem comum do casal o imóvel objeto da locação.

Imperioso anotar que o casamento fora registrado em dezembro de 2003 (fl. 86) e, se considerarmos como data da aquisição do imóvel a data da quitação (setembro de 2003 – fls. 81/82), já que não há nos autos prova efetiva da propriedade na forma do que disciplina o Código Civil, a aquisição não teria se dado durante a constância do casamento, o que afastaria a condição de bem comum.

Desta feita, não sendo comprovado a condição de bem comum, de se manter a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL